



Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Dinâmica de Maringá, a ser instalada na Rua Piratininga, Nº 879, bairro Novo Centro, na cidade de Maringá, no Estado do Paraná, mantida pela União Dinâmica de Faculdades Cataratas, com sede no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, observado o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto Nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput transcorra prazo superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

**PORTARIA Nº 686, DE 25 DE MAIO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa Nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer Nº 528/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC Nº 200912451, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Laboro - LABORO, a ser instalada na Avenida Marechal Castelo Branco, Nº 605, sala 400 e anexos, bairro São Francisco, no Município de São Luís, Estado do Maranhão, mantida pelo LABORO - Centro de Consultoria, Qualificação e Pós-Graduação Ltda., com sede no Município de São Luís, Estado do Maranhão, observado o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto Nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput transcorra prazo superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

**PORTARIA Nº 687, DE 25 DE MAIO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa Nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer Nº 532/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC Nº 200911291, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Progresso - FAP, a ser instalada na Avenida Doutor Timóteo Penteado, Nº 4.383, bairro Vila Galvão, no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, mantida pela PRO-FAC Ensino Superior Ltda. - ME, com sede no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, observado o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto Nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput transcorra prazo superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

**PORTARIA Nº 688, DE 25 DE MAIO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa Nº 40, de 12 de dezembro de 2007, na Resolução CNE/CES Nº 1/2010, e no Parecer Nº 552/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC Nº 201012239, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Centro Universitário Internacional - UNINTER, por transformação da Faculdade Internacional de Curitiba e da Faculdade de Tecnologia Internacional, com sede na Rua Saldanha Marinho, Nº 131, Centro, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantido pelo Centro Integrado de Educação, Ciência e Tecnologia S/C Ltda., com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto Nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput transcorra prazo superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

**DESPACHOS DO MINISTRO**

Em 25 de maio de 2012

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 422/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Caruaru, a ser instalada no entroncamento da BR 232 com a BR 104, nº 1.215, bairro Agamenom, no Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, mantida pela instituição Ser Educacional S.A., com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, de 09 de maio de 2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 200911024.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 526/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Dinâmica de Maringá, a ser instalada na Rua Piratininga, nº 879, bairro Novo Centro, na cidade de Maringá, no Estado do Paraná, mantida pela União Dinâmica de Faculdades Cataratas, com sede no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20072510.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 528/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Laboro - LABORO, a ser instalada na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 605, sala 400 e anexos, bairro São Francisco, no Município de São Luís, Estado do Maranhão, mantida pelo LABORO - Centro de Consultoria, Qualificação e Pós-Graduação Ltda., com sede no Município de São Luís, Estado do Maranhão, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 200912451.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 532/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Progresso - FAP, a ser instalada na Avenida Doutor Timóteo Penteado, nº 4.383, bairro Vila Galvão, no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, mantida pela PRO-FAC Ensino Superior Ltda. - ME, com sede no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 200911291.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 552/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, favorável ao credenciamento do Centro Universitário Internacional - UNINTER, por transformação da Faculdade Internacional de Curitiba e da Faculdade de Tecnologia Internacional, com sede na Rua Saldanha Marinho, nº 131, Centro, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantido pelo Centro Integrado de Educação, Ciência e Tecnologia S/C Ltda., com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário em tela, conforme consta do processo e-MEC nº 201012239.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 33/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da instituição Faculdades COC de São Paulo, a ser instalada na Rua Vergeiro, nº 1.737, bairro Vila Mariana, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantidas pela UNICOC - União de Cursos Superiores COC Ltda., com sede no Município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 200711433.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 34/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia IBRATE, a ser instalada na Rua Voluntários da Pátria, nº 215, 2º

andar, bairro Centro, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantida pela Di Pietro & Merelis S/C Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 201012779.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 358/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário SENAC para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Engenheiro Eusébio Stevaux, nº 823, Bairro Jurubatuba, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional SP, localizado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com abrangência de atuação em sua sede e no pólo de apoio presencial situado na Rua Tito, nº 54, bairro Lapa, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme consta do Processo nº 23000.004138/2009-20, Registro SAPIEnS nº 20080002509.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 405/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, que conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação expressa na Portaria nº 203/2008, para autorizar o funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Teixeira de Freitas, sediada na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 3.000, BR 101, km 879,4, bairro Bela Vista, no Município de Teixeira de Freitas, no Estado da Bahia, mantida pela Sociedade Educacional de Teixeira de Freitas, sediada no mesmo Município e Estado, com 100 (cem) vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 23001.000062/2008-72.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 446/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do Artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, que conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 390/2011, para autorizar o funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro de Ensino Superior de Ilhéus, instalada na Rodovia Ilhéus Olivença, Km 2,5, Bairro Jardim Atlântico II, Município de Ilhéus, no Estado da Bahia, mantido pelo Centro de Ensino Superior de Ilhéus Ltda., sediada no mesmo Município e Estado, com 100 (cem) vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 23001.000041/2011-52.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 559/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, que conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 719/2008, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Ciências Aplicadas Doutor Leão Sampaio, instalada na Av. Padre Cícero, nº 2.830, Bairro Triângulo, no Município de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará, mantida pela Associação Vale do Cariri de Educação, Ciência e Cultura, com sede no mesmo Município, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 23001.000222/2008-83.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 15/2011, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, que responde consulta de interesse do Senhor Wagner Machado Gonçalves, com cópia para o Conselho Estadual de Educação de São Paulo e para a Faculdade de Ciências Econômicas (FACAMP), em Campinas, considerando o conjunto dos estudos realizados por Wagner Machado Gonçalves no Brasil e no Canadá como equivalentes aos de nível de conclusão do Ensino Médio, para fins de continuidade de estudos, regularizando-se, assim, seus atos escolares praticados no Brasil, conforme consta do Processo nº 23001.000115/2011-51

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS  
COORDENAÇÃO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO UNIVERSITÁRIA**

**DESPACHO DECISÓRIO DO COORDENADOR**

Vistos e examinados os autos do Processo nº 23005.005082/2011-03, que trata de apuração de responsabilidade da empresa IMA Suprimentos de Informática Ltda., quanto à autenticidade de material de informática adquirido por meio do PE nº 37/2010, e pago via Nota de Empenho nº 20100B806782 e Nota Fiscal nº 000331, de 06/12/2012, no valor de R\$ 4.424,50.

Considerando que foi garantido o direito de defesa à empresa, sendo que ela nada trouxe aos autos que pudesse demover a situação infracional comprovada; e o PARECER Nº 055/2012/PF-UFMG/PGF/AGU, o qual adota na forma do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, DECIDO: